

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.187, DE 2002 (apenso o PL Nº 7.028, de 2002)

“Dispõe sobre a alteração do prazo para que a União possa adquirir, dos Estados e do Distrito Federal, créditos relativos à participação governamental em royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativos à exploração de petróleo, gás natural e de recursos hídricos.”

Autora : Deputada ROSE DE FREITAS

Relator : Deputado MOREIRA FRANCO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende estender, de 31 de dezembro de 2001 até 30 de junho de 2002, o prazo dado pela Medida Provisória nº 2.181-45, para que a União adquira créditos dos Estados e do Distrito Federal, decorrentes da participação governamental em royalties ou outras compensações financeiras relativas à exploração de petróleo, gás natural e de recursos hídricos.

Em sua justificação, a Autora argumenta que há manifesto interesse de várias Unidades da Federação em proceder de forma semelhante ao que já fizeram os Estados do Rio de Janeiro, Paraná e Mato Grosso do Sul, que realizaram as operações de crédito autorizadas pela referida Medida Provisória.

Por tratar de assunto similar, e nos termos do Regimento Interno, foi apensado ao projeto original o PL Nº 7.028, de 2002, que também pretende estender o prazo de aquisição dos créditos. A única diferença, neste caso, é que o data final é fixada em 30 de novembro de 2002.



A matéria foi distribuída para a Comissão de Minas e Energia, que, por unanimidade, declarou-se incompetente para apreciar o projeto; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, devemos considerar o fato de que o objetivo dos dois projetos é pura e simplesmente alterar o prazo final para que a União possa adquirir os créditos dos Estados decorrentes da exploração mineral e hídrica. Pode-se, portanto, verificar que os projetos são adequados, tendo em vista que, na operacionalização dos contratos a que se referem, foi observada a equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

Quanto ao mérito, nada podemos opor à matéria. É injusto que muitos Estados dispendo deste tipo de crédito não possam transferi-lo à União da mesma forma que alguns já fizeram.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.187, de 2002, e pela aprovação do PL nº 7.028, de 2002, apenso.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator



502DC48B14